JOÃO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES

Da eficácia preclusiva da coisa julgada

(reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC)

(Tese de doutorado)

Orientação: Prof. Associado ANTONIO CARLOS MARCATO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO
2010

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO 1

CAPÍTULO II

PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE 3

CAPÍTULO III

RECONSTRUINDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 474, DO CPC

1. Causa de pedir e pedido 35
2. Preclusão e coisa julgada 43
3. Legislação estrangeira 56
   - 3.1. Considerações introdutórias 56
   - 3.2. Eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema da *commom law* 57
   - 3.3. Eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema da *civil law* 65
     - 3.3.1. Alemanha 65
     - 3.3.2. Itália 69
     - 3.3.3. Portugal 75
     - 3.3.4. Suíça 78
     - 3.3.5. México 78
     - 3.3.6. Argentina 80
     - 3.3.7. Uruguai 81
     - 3.3.8. Chile 82
   - 3.4. Eficácia preclusiva da coisa julgada na França 84
   - 3.5. Eficácia preclusiva da coisa julgada na Espanha 86
4. Eficácia preclusiva da coisa julgada no Brasil 99

CAPÍTULO IV

NOTAS CONCLUSIVAS 107

BIBLIOGRAFIA 124

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Cada vez mais vem sendo demonstrada pelos juristas uma elogiável preocupação em que as normas processuais sejam elaboradas e, quando necessário, interpretadas, de forma a propiciar o cumprimento da ordem constitucional no sentido de que o processo deve ter uma duração razoável[1], com um desenvolvimento tal que permita a ele atingir plenamente os seus escopos, e, assim, ter garantida a sua eficácia, e a sua afirmação como instrumento hábil à resolução de litígios.

Seguindo este movimento, pode se afirmar ser imperativo que haja a superação de dificuldades eventualmente provenientes do teor de certos textos legais pelo exercício de uma ponderada exegese, aqui entendida como aquela pautada por princípios constitucionais e pertinentes ao próprio processo, capaz de atribuir a aludidos textos a sua verdadeira dimensão, o seu desejado sentido, de fazer aflorar o seu nuclear significado, sendo este o que melhor atenda aos anseios gerais que clamam por um processo mais sintonizado com a realização de justiça e que proporcione concreta e aguardada segurança jurídica.

Tendo em conta estas considerações, após muita reflexão, e a análise de diversos textos, acabamos por decidir desenvolver um trabalho que envolvesse um dos mais importantes institutos processuais, qual seja, a coisa julgada, instituto processual este o qual, invariavelmente, atrai muitas atenções e provoca grandes preocupações.

Aparentemente, a respeito da *res judicata*, pouco haveria para ser tratado em uma tese, contudo, ao contrário, o tema suscita incessante controvérsia sobre os seus mais variados prismas, circunstância que acaba por tornar sempre pertinente o seu reestudo[2].

---

[1] Como expressamente hoje consta do inc. LXXVIII, do art. 5º, da Consituição da República, produto da famigerada Emenda Constitucional nº 45/2004, esta preordenada a promover relevante reforma no Poder Judiciário e, além disso, proporcionar o âmbito necessário para que as mudanças por ela trazidas ou traçadas possam se concretizar.

[2] ROBERT C. CASAD e KEVIN M. CLERMONT afirmam que a *res judicata* continua a ser uma surpreendentemente controvertida e incerta área do direito (*Res judicata. A handbook on its theory, doctrine, and practice*. Durham: Carolina Academic Press, 2001, p. 6).

Aliás, a destacada relevância da coisa julgada dentro de qualquer sistema processual – esta decorrente do simples fato da sua autoridade, a qual, entretanto, vem sendo abalada, sob os mais diversos argumentos, nem sempre preservadores da segurança jurídica esperada por aqueles que demandam em juízo apenas na esperança de resolverem definitivamente os seus litígios –, provoca constantes análises sobre os seus limites objetivos e subjetivos, como também sobre a capacidade que tem de imunizar as situações de fato levadas em consideração para determinado julgamento, e que, em virtude disso, não mais poderão servir de fundamento para novas demandas.

Além disso, a acima mencionada controvérsia enseja a formulação de novas proposições relativas à *res judicata* e que permitem haja mudança no estágio da ciência processual quanto ao entendimento deste instituto, particularmente, nos limites de nosso trabalho, quanto à abrangência de sua eficácia preclusiva.

Desta maneira, pareceu-nos necessário realizar análises e ponderações mais aprofundadas sobre algumas matérias relacionadas com a formação da coisa julgada, com especial atenção ao seu peculiar poder de se tornar a solução respeitante a um determinado caso concreto, não sujeita a futuras modificações ou investidas que a tornem inútil ou aniquilem a proteção que representa.

Dentro de tal pensar, e apoiados em alguns princípios que se nos afiguraram adequados para embasar os nossos estudos, transpareceu-nos oportuno refletir a respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada, isto para definir a sua exata dimensão, o seu alcance, usada como base para tanto a regra do art. 474, do Código de Processo Civil[3], a respeito da qual se propõe, ao final, uma releitura, uma que permita a reconstrução da interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, uma que torne viável sejam atendidos os escopos do processo, para que deste exsurja a tão almejada efetividade, e nele se apresente uma solução realmente definitiva sobre o fato ou fatos que determinaram o surgimento da lide que se quer ter por definitivamente equacionada e dirimida.

Este o desafio que ousamos enfrentar, esperando poder apresentar agora uma solução plausível e afinada com um processo civil de resultados.

---

[3] CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO destaca que embora já se haja muito escrito sobre a coisa julgada, no que se refere à sua eficácia preclusiva "Ainda não há uma precisão conceitual satisfatoriamente estabelecida no linguajar dos processualistas, além de muito divergirem as opiniões..." nesse verdadeiro "campo minado" (*Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 210).

CAPÍTULO IV

NOTAS CONCLUSIVAS

Levando-se em consideração tudo o quanto foi exposto e analisado no presente trabalho até este ponto, temos condição de realizar as seguintes notas conclusivas:

1. O exercício do direito de ação não pode ser concebido sob o prisma do interesse individual do autor, porém, obrigatoriamente, deve também ser visto e construído como forma de permitir possa se chegar à pacificação social almejada pelo Estado em todo e qualquer processo, razão de ser absolutamente pertinente o estabelecimento de restrição que em nada atinge a profundidade deste mesmo direito de ação, preservando o seu conteúdo útil e suficiente para recompor a lesão a direito cuja reparação é exigida pelo autor. Apenas se entrevê a necessidade de que este direito de ação seja exercitado de uma determinada forma, a fim de que não restem, depois de já ter havido um processo para solução de um litígio, arestas a serem aparadas, questões a serem discutidas sobre os mesmos fatos que originaram o conflito original entre as partes e que se quer definitivamente resolvido sem maiores dilações, sob pena de a prestação jurisdicional ficar afetada e limitada, tão somente porque o autor entende que assim o deva ser, concepção que, ao nosso ver, não se afina com os atuais escopos do processo, especialmente, com a busca constante que se faz para obter-se um processo que possa mesmo satisfazer a todos os interesses nele envolvidos.

2. O princípio da eventualidade acarreta apenas para o réu, segundo a concepção atual que se tem sobre o mesmo, visto o teor do art. 300, do Código de Processo Civil, preclusão do direito deste último em deduzir outras defesas pertinentes aos

fatos aduzidos pelo autor em sua inicial, disto podendo se concluir que todos os fatos e fundamentos que possam servir para a construção da contestação devem nela ser apresentados. Contudo, correto é se entender que o princípio da eventualidade é, igualmente, princípio que rege o exercício do direito de ação, naquilo que pertine ao conteúdo que, obrigatoriamente, deve ter a petição inicial, descrevendo os fatos e fundamentos em que está baseada a pretensão do autor, em cumprimento ao disposto no art. 282, inc. III, do Código de Processo Civil, descrição está que deve ser integral, relativa a todos os fatos e fundamentos que determinaram a lide, pois, em não procedendo o autor desta maneira, sofrerá com a mesma preclusão imposta ao réu, tratamento isonômico o qual estaria em consonância com a regra do art. 125, do Código de Processo Civil.

3. Ao poder de ação, assim como ao poder de defesa, está ligado o ônus de afirmar e alegar[4], encargo que, não cumprido na forma da lei, deixando as parte de aproveitar a oportunidade a elas dada para que se expressassem do modo mais amplo possível, gera preclusão que, tanto ao autor, como ao réu, lhes retira a faculdade de, no futuro, aduzirem, em novo processo, quer os fatos e fundamentos debatidos no precedente, como também aqueles que neste último poderiam já ter sido por ambos apresentados como constitutivos da lide. Restarão para as partes tais fatos e fundamentos apenas como matérias de defesa.

4. Não pode ser vista a ordenação do exercício do direito de ação como uma proposta inconstitucional, porquanto, se é verdade que o direito de ação está consagrado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXV, da CR), o mesmo pode ser dito a respeito do direito de defesa (art. 5º, inc. LV, da CR), e nem por isso se pensa que a norma do art. 300, do Código de Processo Civil, é inconstitucional por, claramente, restringir aludido direito, o qual, segundo a garantia inserida em nossa Lei Maior, deve ser amplo.

---

[4] GRINOVER, ADA PELLEGRINI. *Preclusão. Erro material e erro aritmético.* In *O processo. Estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005, p. 450.

5. A amplitude do direito de defesa, assim como do direito de ação, não implica na impossibilidade de serem estes melhor dimensionados para que possam vir a provocar a otimização do processo que se inicia, contribuindo para que tal, ao seu final, atinja, efetivamente, uma solução definitiva sobre o litígio nele evidenciado. Esta idéia conduz, necessariamente, a uma demanda melhor informada e instruída, que propicia uma resposta completa, e, assim, conduz a um desfecho sempre ansiado pelas partes, este o que lhes confere certeza e segurança jurídica, sem a indicação de que, no futuro, por novas iniciativas, com esteio nos mesmos fatos adrede analisados e julgados, possa surgir um novo processo que venha as reconduza a juízo.

6. A idéia por nós defendida a respeito do entendimento que se deve ter a respeito da eficácia preclusiva da coisa julgada, não se aplica a processos nos quais, por sua natureza, não é ensejado maior amplitude de discussão em seu âmbito, como naqueles que tramitam pelo procedimento sumário. Também não incide a regra em relação a fatos que eram desconhecidos do autor quando da propositura de sua ação, nem quando a causa da nova demanda estiver fundada em fatos supervenientes.

7. Não haverá que se falar em eficácia preclusiva quando o autor propuser nova demanda, mesmo que esteja relacionada aos mesmos fatos e fundamentos alinhados no anterior processo, porém, em momento no qual ainda não há o trânsito em julgado da final decisão daquele último. Desta forma, não basta a existência de sentença para poder levantar-se a preclusão abordada, porquanto, a sua eficácia decorre do fato de ter adquirido o *status* de *res judicata*.

8. Inspirados no Direito Romano[5] podemos afirmar que para articular controvérsias singulares se dão ações singulares, sendo suficiente para dirimi-las um único juízo, uma única sentença, com isso se evitando a multiplicação das demandas com inexplicável incremento da dificuldade disto resultante, ainda mais quando, em não havendo qualquer restrição, nas diversas ações forem dadas sentenças

[5] PAULO, D. 44.2.1.6.

contrastantes em seus termos. Para isto evitar, deve ser dado adequado efeito preclusivo à coisa julgada, capaz de cumprir sua tarefa de ordenar os litígios, sem, contudo, por em risco garantias processuais.

9. A cumulação de ações, inegavelmente, atende aos princípios da economia processual, da eficiência processual[6], e da duração razoável do processo – quando considerado o ganho de celeridade que se tem evitando-se a propositura de subsequente ação para a discussão de parte da lide ainda existente entre as partes e pendente de solução – e, desta forma, ao dar-se nova interpretação aos efeitos preclusivos da coisa julgada, se leva o autor a ser mais diligente e deduzir todas as suas pretensões em uma única oportunidade para que, após regular contraditório, e reclamando-se do réu o mesmo comportamento – inclusive no que diz respeito à interposição de eventual reconvenção – possa ser dirimida a controvérsia instalada de modo definitivo, sem possibilidade de deixar-se para o futuro pequenas sementes que não só trazem de volta a discórdia do processo precedente, como propiciam que os envolvidos, pelo estado de beligerância constante em que se encontram, acabem por se ver emaranhados em diversas outras colaterais e derivadas lides.

10. Como o pedido é um ato de vontade[7], está sujeito aos efeitos comuns a todos os atos desta natureza, logo, a não realização de pedidos, no momento definido pela lei, natural que esteja sujeita a parte que não exerceu a sua faculdade de pedir a um ônus, dentro do quanto estudamos, irremediavelmente consubstanciado com o trânsito em julgado da decisão que analisou o pedido na forma deduzida, ou seja, irreversível com o advento da coisa julgada da qual emana sua eficácia preclusiva, obstativa esta do ajuizamento de uma nova demanda para tentar emendar a falha no processo anterior perpetrada.

---

[6] BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento comum: ordinário e sumário*. v. 2. t. I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81.

[7] CARNELUTTI, FRANCESCO. *Instituições do Processo Civil*. v. I. Campinas: Classicbook, 2000, p. 80; ALSINA, HUGO. *Tratado teorico pratico de Derecho Procesal Civil y Comercial*. t. I. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR, 1963, p. 23.

11. Sendo indiscutível que foi adotado em nosso sistema processual a doutrina da substanciação, a meticulosa e completa descrição dos fatos jurídicos apresentados para dar esteio ao quanto pleiteia o autor é uma obrigação deste, pena de ver abortado o desenvolvimento de sua ação. Além disso, é necessário que se perceba que a combinação das regras do art. 282, inc. III, e do art. 474, ambos do Código de Processo Civil, conduzem à certeza de que quando este último se vale do termo "alegações", está a se referir à petição inicial, e, portanto, deixando o requerente, como é seu exclusivo ônus, de deduzir todos os fatos jurídicos envolvidos na lide, bem como de deles extrair todos os pedidos possíveis, não poderá fazê-lo posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que julgar a demanda na forma em que originalmente apresentada, isto em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual, como expressamente comanda a lei, atinge não só o quanto foi deduzido, como também aquilo que era dedutível[8], porém, deixou de sê-lo pelo autor, sem qualquer justificativa para tanto.

12. A eficácia preclusiva por nós descrita não atingiria àqueles direitos que, consoante se podem individualizar pelos seus próprios caracteres estruturais, independentemente do título de sua aquisição (*v.g.*, direito de propriedade, direito de uso, direito de habitação, direito de usufruto, direito de servidão e direito de superfície)[9]. Poderia haver alguma dúvida quanto a isso, pela circunstância de que os aludidos direito são eles mesmos componentes da *causa petendi* e, forçosamente, uma nova demanda com base em qualquer daqueles, poderia ser vista como uma repetição da precedente. Contudo, isto não se verifica, pois a individuação da demanda nestes casos ocorre não pelos fatos, porém pelo conteúdo do pedido[10].

---

[8] "*...son cuestiones deducibiles, desde el punto de vista del demandante, todos los hechos constitutivos que formen parte de la misma relación jurídica y, desde el punto de vista del demandado, todos los hechos impeditivos, extintivos y excluyentes que hubiera podido oponer en el proceso terminado*" (BALLESTEROS, MARIA TERESA DE PADURA. *Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada*. Valencia: Tirant lo blanch, 2002, p. 69).

[9] TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 117.

[10] TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 116.

13. Muito embora nas ações de estado, ao contrário do que costumam alguns afirmar, haja também coisa julgada, a eficácia preclusiva desta apresenta-se, em alguns casos, mitigada, porquanto, considerada a peculiaridade e natureza dos direitos envolvidos naquelas ações, não há como vedar-se, a princípio, a repropositura de nenhuma delas, ainda quando esteja caracterizada a chamada tríplice identidade (de pedido, causa de pedir e sujeitos).

14. Sendo que é o autor quem determina de modo vinculante o objeto do litígio[11], deve arcar com os eventuais ônus desta delimitação decorrentes, ainda que entres estes esteja o de suportar a eficácia preclusiva da coisa julgada, a perda da sua faculdade de utilizar dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos para propor uma subsequente ação.

15. A preclusão[12], associada à autoridade da coisa julgada, projeta-se para fora do processo e elimina por completo qualquer possibilidade de vir o titular do direito violado a se utilizar em subseqüente processo dos fatos e fundamentos jurídicos que serviram para demonstrar a sua razão, simplesmente porquanto já teria se valido daquele acervo para obter o resultado colhido na primeira demanda, sendo irrelevante tenha sido este de procedência ou improcedência.

16. A eficácia preclusiva da coisa julgada é não só impeditiva da reproposição de questões ao debate em novo processo, quando estas questões já tenham sido analisadas e julgadas em processo anterior, como também é extintiva, na medida em que atinge a faculdade[13] do autor em demandar com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, ainda que alterando o seu pedido, pois sua pretensão

---

[11] LUIGI PAOLO COMOGLIO, CORRADO FERRI e MICHELE TARUFFO. *Lezioni sul processo civile*. 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998, p. 237.

[12] A preclusão aqui é colocada como o instituto do qual decorre a perda de uma faculdade processual, que gera o impedimento da prática de um ato processual, assim, tendo eficácia positiva, como o afirma ANTÔNIO ALBERTO ALVES BARBOSA (*Da preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1994, p. 52).

[13] Nesse sentido: ESTAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO. *La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, p. 63.

resta, de qualquer modo, reflexamente atingida pela preclusão decorrente da *res judicata*.

17. A preclusão resultante da coisa julgada, de ordem estritamente processual, com reflexos materiais, no sentido que apesar de decorrer apenas de fatos processuais, acaba, eventualmente, por comprometer a satisfação ou reparação do direito do titular da ação, coadjuva com a prescrição e a decadência, de ordem estritamente material, podendo, em alguns casos, corresponder a um adiantamento das conseqüências típicas normalmente atribuídas aos mencionados institutos.

18. A preclusão que está associada à idéia de eficácia preclusiva da coisa julgada é a consumativa[14], pois é aquela decorrência de não ter o autor, em sua inicial, ou mesmo em momento posterior, apresentado em juízo todos os fatos jurídicos que agora pretende utilizar para embasar outras pretensões em um novo processo, iniciativa a ele vedada, porque já teria se valido da faculdade prevista em lei para reclamar certa prestação jurisdicional que entendesse adequada e necessária, relacionada a todas as causas de pedir ou pedidos cujo dever de expor e realizar lhe cabia como ônus[15].

19. Consumida a oportunidade legal atribuída para o exercício do direito de ação, assim como para a dedução da demanda, ainda que haja, hipoteticamente, a possibilidade jurídica de o autor apresentar, com base na mesma causa de pedir, outros pedidos, após o julgamento final da lide, enfrentada a pretensão nos limites dados a essa pelo requerente, tal não poderá mais ser feito em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada. Poder-se-ia, ainda, entender que haveria, na

---

[14] "A chamada preclusão consumativa opera quando a parte, por já haver praticado determinado ato previsto em lei, vê-se impossibilitada de, após sua consumação, praticá-lo novamente" (MARCATO, ANTONIO CARLOS. *Preclusões: limitação ao contraditório?* In *Revista de Processo*, ano V, nº 17, jan.-mar. 1980, p. 107).

[15] A suportar esta idéia estão as palavras de ANTÔNIO ALBERTO ALVES BARBOSA no sentido de que os atos e faculdades processuais devem ser "... exercitados no momento e pela forma adequados, de modo a imperar a ordem e a lógica processuais", sendo que a preclusão "É, em última análise, o instituto que estabelece um regime de responsabilidade, impondo a prática dos atos processuais no momento exato, pela forma adequada e conforme a lógica" (*Da preclusão processual civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1994, p. 50).

hipótese, renúncia ao direito sobre o qual poderia vir a se fundar a futura ação, uma vez verificado ser disponível o tratado direito.

20. Em um sistema processual que admite resultar da contumácia do autor, repetida por mais de três vezes em ações sucessivas por ele ajuizadas, o que se conhece por perempção, esta a qual impede, de modo absoluto, que possa vir a demandar novamente o autor em defesa de seu direito violado, e versado nos processos repetidamente extintos, isto em virtude da perda do direito de ação (cf. art. 268, parágrafo único, do Código de Processo Civil), não é de modo algum estranho que a mesma conseqüência possa derivar do fato de ter o autor deixado de expor, oportunamente, em toda a sua amplitude, a sua pretensão. Não muda a conclusão, ainda que se pudesse considerar que na perempção há uma punição à parte, e na preclusão apenas perda de uma faculdade, porquanto, substancialmente, mesmo com qualidades diversas (perempção – pena; preclusão – ônus), nada impede que ambos os institutos mencionados conduzam à perda do direito de ação.

21. Propor a demanda é um dever do autor, do contrário não pode obter a tutela do seu interesse, é sua carga processual[16], portanto, embasá-la com fatos e fundamentos jurídicos (cf. art. 282, inc. III, do Código de Processo Civil) é de sua inteira e exclusiva responsabilidade, sabedor de que, não cumprindo com este ônus, não poderá, de futuro, promover outra demanda com espeque naqueles mesmos fatos e fundamentos, pelos efeitos preclusivos provocados pela decisão proferida no primeiro processo (decorrência do disposto no art. 474, do Código de Processo Civil), a qual, transitada em julgado, torna-se um obstáculo

[16] Trata-se aqui de uma carga, porquanto, o processo não se inicia sem a demonstrada intenção da parte autora que por instância, ato seu típico, dá ensejo à atuação da jurisdição desta forma provocada. Veja-se que aquela carga, que se pode denominar de impulso inicial, se apresenta associada a outra carga, qual seja, a de informação esta que "concerne ao que o juiz deve saber para poder prover, mediante o processo cognitivo ou executivo, sobre a lide ou o negócio". Conclusões e motivos são os objetos da informação. As conclusões correspondem aos efeitos jurídicos perseguidos pelo autor, ou seja, são pertinentes à tutela requerida para a proteção do bem da vida envolvido na lide. Os motivos são simplesmente as causas que estariam a orientar a concessão do efeito jurídico buscado pelo autor, consistindo aquelas em fatos e normas jurídicas, sendo que a conjugação destes últimos é que permitirá ser verificado se os efeitos pretendidos estão amparados no ordenamento e podem ser, assim, determinados ao requerente.

intransponível ao caduco direito de ação, precedentemente exercido e atingido por preclusão consumativa, tendo esta, por ser derivada da *res judicata*, eficácia pan-processual[17].

22. Fica reservado ao autor o direito de, modificado o estado de coisas considerado para o julgamento da primeira ação, ajuizar outra para tratar de uma nova lide fundada em novos fatos, ainda que resultantes dos precedentemente analisados e que consistiram em causa de pedir do processo original. Não haverá, contudo, qualquer possibilidade de alteração da resposta dada à primeira demanda[18].

23. A verdade da coisa julgada somente pode ser atingida quanto mais forem incentivadas as partes a proceder com lealdade e boa-fé na prática de seus atos no curso do processo. Este incentivo deve ser dado especialmente ao autor,

---

(CARNELLUTTI, FRANCESCO. *Instituições do Processo Civil*. v. I. Campinas: Classic Book, 2000, p. 83, 382-383, 386-394 e 492-493).

[17] Designação utilizada por LUIZ MACHADO GUIMARÃES (*Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo*. In *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969, p. 18); como por ENRICO REDENTI (*Diritto Processuale Civile. Il processo ordinario de cognizione*. v. 2. 4ª ed. Milano: Giufreè, 1997, p. 363); e JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (*A eficácia preclusiva da coisa julgada material*. In *Revista Forense*, ano 68, v. 238, Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1972, p. 56).

[18] Isto, tipicamente, ocorre em processos que envolvem questões derivadas do Direito de Família, especialmente, em se tratando de prestação alimentícia, esta que pode ser revisada, justamente, com base na alteração das circunstâncias primitivas levadas em conta para chegar-se ao resultado apontado na primeira sentença cuja determinação se pretende ver modificada. Indiscutível que a obrigação em discussão será a mesma, as partes serão idênticas, mas o pedido não pode ser de alteração da pensão pura e simplesmente, nem pode haver a pretensão de que a sentença reste revisada, pois se reclama, no caso, haja o cumprimento de uma premissa muito clara, qual seja, a de que a situação de fato considerada para estabelecimento da prestação alimentícia revisanda tenha se alterado de tal modo a permitir o pleito de revisão, o qual, assim, depende de novas circunstâncias fáticas para ter a possibilidade de vir a ser atendido. Aliás, cometem grande equívoco aqueles que sustentam não formar coisa julgada material a sentença proferida neste tipo de ação. A nossa lei específica sobre o assunto, é bom que se diga, contribui para o desacerto – dada a redação do art. 15, da L. nº 5.578/68 –, contudo, este vem sendo corrigido pela mais abalizada doutrina (FABRÍCIO, ADROALDO FURTADO. *A coisa julgada nas ações de alimentos*. Disponível em: http:// www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2) %20-formatado.pdf. Acessado aos 10 de janeiro de 2010; ASSIS, ARAKEN DE. *Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos*. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/ Araken%20%de%Assis%20-%20formatado.pdf. Acessado aos 10 de janeiro de 2010; MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. *Algumas inovações do Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/viewPDFInterstitial/7188/5138. Acessado aos 18 de janeiro de 2010; *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In *Revista de Processo*, ano IX, nº 34, São Paulo: RT, abr.-jun. 1984, p. 280; BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. *Direito e processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, s.d., p. 98-99). ARNALDO RIZZARDO inclusive afirma que, em razão de formar-se em ação de alimentos coisa julgada material, cabível a interposição de ação rescisória (*Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 83).

quando da produção de sua inicial, como ao réu, na confecção de sua defesa, incentivo que aparece na forma de ônus quando estes não aleguem todos os fatos e fundamentos jurídicos relevantes ao julgamento da lide que os envolve. Aliás, somente com este tipo de atitude poderão as partes empreender efetivo e concreto contraditório, do qual, com o auxílio do juiz, poder-se-á extrair o conjunto de elementos e provas necessário ao mais preciso e justo julgamento. Desta maneira, quando se defende uma eficácia preclusiva abrangente, capaz de atingir o direito de ação do autor, como, de fato, já ocorre com relação ao direito de defesa do réu, além de certamente se possibilitar com isso um melhor equilíbrio entre as partes do processo, estar-se-á propiciando que o processo resulte otimizado, melhor informado e, assim, conduza a uma decisão definitiva para a controvérsia existente e que deve ser pacificada[19], sem a possibilidade de reanálise de questões decididas, ou daquelas que deveriam ter sido apresentadas para tanto, porém não o foram, pois tal representaria um indesejável retorno que sempre distanciaria as partes do fim do litígio e do próprio intuito de realização de justiça, em desprestígio aberto à segurança jurídica[20].

24. O pretendido alargamento dos limites objetivos da coisa julgada, a defendida expansão da eficácia da coisa julgada, acarreta em economia processual sensível, especialmente se imaginarmos que, a partir da exata compreensão dos limites ditados no art. 474, do Código de Processo Civil, estar-se-á a indicar, via de

---

[19] "Tanto quanto a prescrição, a coisa julgada visa a paz jurídica, obstando a que os litígios se eternizem, envenenando as paixões e tornando instáveis as relações jurídicas'' (REZENDE FILHO, GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1951, p. 55).

[20] Nesse sentido o pronunciamento de M. JEAN-PIERRE DINTILHAC, segundo o qual "*On ne doit cependant pas perdre de vue que la chose jugée ne peut traduire la vérité qu'autant que les parties en litige, sous le contrôle actif du juge, se sont attachées, tout au long du procès, à respecter avec loyauté le principe de la contradiction qui constitue l'élément fondamental du procès équitable*" (*La verité de la chose jugée*. Disponível em : http://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme_partie_etudes_documents_176/etudes_theme_verite_178/jugee_m._6392.html?_Imp=1. Acessado aos 15 de janeiro de 2010). Também JOAQUÍN SILGUERO ESTAGNAN destaca haver relação estreita entre a preclusão e a lealdade processual, pois aquela garante, em conjunto com esta última, que todos os fatos e fundamentos a serem apresentados pelas partes o sejam desde logo, como o que fica minorada em muito a possibilidade de haver surpresas pertinentes à alegação de novos fatos e a apresentação extemporânea de provas, que serviriam apenas para interferir negativamente no desenvolvimento do processo, violando a regra da imutabilidade do litígio quando já ultrapassadas determinadas fase processuais (*La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, p. 88).

consequência, qual a conduta a ser adotada pelas partes a fim de preservarem seus interesses e, mais do que isso, para que promovam ao desenvolvimento do processo de modo a produzirem o maior nível de informação possível pertinente ao fato ou conjunto de fatos que deram causa ao litígio, com o único objetivo de ser possível dar-se uma solução mais justa à controvérsia apresentada pelas partes, sem a necessidade da abertura de novas instâncias. O tempo ganho com a concentração operada com esta fórmula é indiscutível, ainda que se possa pensar que o processo se estenderia por um período pouco superior para que se fizesse possível a instrução e análise referente a uma gama maior de fatos, pois, ao final, também teremos a concentração de todas as atividades seguintes ao julgamento, as quais, não espalhadas por uma série de outros processos, podem ser melhor controladas, consumirão apenas um certo tempo, sem a perspectiva de se multiplicarem. Na prática do foro bem se sabe a diferença em ter-se um único processo entre as mesmas partes, e ter-se uma infinidade deles, em fases diversas, com providências múltiplas a cumprir, gastos diversos e repetidos a fazer, provas idênticas não aproveitadas e constantemente reproduzidas, decisões conflitantes e mais o que se pudesse aduzir para demonstrar ser de toda pertinência o quanto aqui se propõe.

25. Na atualidade há uma grande dificuldade de acertamento da doutrina e da jurisprudência na definição dos limites objetivos da coisa julgada, porém, com a proposta interpretação do texto do art. 474, do Código de Processo Civil, não persistirá esta dificuldade, ou pelo menos será minorada, porquanto não será possível deduzir-se uma nova demanda com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, perdendo sentido confrontar o julgamento constante do primeiro processo com o do subsequente.

26. A eficácia preclusiva da coisa julgada, na forma e com as conseqüências por nós alvitradas, trabalharia sob os influxos do princípio de preclusão, este cujo fundamento vem escorado nos princípios da lealdade e da igualdade, informadores do princípio do contraditório, e, portanto, propiciado seria adequado âmbito no processo para seu regular desenvolvimento, sem a

possibilidade de qualquer das partes daquele se utilizar a seu talante e a exclusivo serviço de seus interesses[21], inibindo indevidas protelações e indefinições, especialmente, neste último caso, no que diz respeito ao objeto do processo, na identificação da lide, justamente para incentivar-se a descrição completa dos fatos em uma única e concentrada oportunidade, tudo no intuito de ensejar esgotamento e real exercício do contraditório, necessária e melhor instrução da causa, e, correspondentemente, uma resposta judicial abrangente e, de fato, definitiva para composição integral do litígio, sem o inconveniente provocado pelo desdobramento da análise parcelada deste em inúmeros processos posteriores, nos quais é ainda preciso estar-se atento ao quanto já teria sido decidido quanto à controvérsia das partes, o que nem sempre se mostra tarefa fácil, exatamente para não se comprometer a autoridade da coisa julgada.

27. O princípio dispositivo vem sofrendo algumas adequações que se mostraram necessárias para manter-se a possibilidade de que o processo se desenvolva de modo a cumprir seus escopos tanto em benefício das partes, como em respeito aos anseios sociais e políticos que envolvem o tema[22]. Dentre estas adequações aparecem a interferência judicial que passa a existir quanto ao impulso do processo e na instrução probatória[23], verdadeiras exceções à disponibilidade que informa o sobredito princípio, com vistas a garantir-se que não se valerá nem o autor, nem o réu, do instrumento do processo para atender a egoísticos desígnios, ou para prejudicar a satisfação dos interesses alheios. Então, está claro que, mesmo havendo uma interferência que diz respeito à liberdade das partes, como a provocada ela idéia de interpretação que emprestamos ao teor do art. 474, do Código de Processo Civil, esta é feita com um objetivo maior, que

---

[21] ARAGÃO, EGAS DIRCEU MONIZ DE. *Preclusão (Processo Civil)*. In *Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 150.

[22] "O interesse público impõe que, decidido o litígio com a observância das formalidades legais e garantida às partes a defesa de seus direitos, se respeite o julgado, impedindo-se a renovação do processo entre elas. Este é o fundamento político da coisa julgada" (REZENDE FILHO, GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1951, p. 55).

[23] Estas interferências estão evidenciadas em nosso ordenamento nos textos do art. 130, e do art. 262, ambos do Código de Processo Civil.

ordena o processo para um resultado útil[24] e o mais próximo possível da realidade, e, desta maneira, de modo algum prejudica aqueles que dele participam, ao contrário, dá condições de que a lide seja resolvida dentro de uma esfera de licitude, ética, e boa-fé, onde os diálogos e manifestações são garantidas para contribuir para o êxito da tarefa principal almejada no processo, qual seja, o julgamento do litígio.

28. A preclusão, com seu caráter garantista e dinâmico, assim como a coisa julgada, são complementares uma da outra e sua atuação é justificada pela exigência atual de efetividade da tutela judicial[25]. Não se pode prescindir de regras que contemplem estes institutos de modo a influenciarem nos destinos dos processos, para que tenham um conteúdo confiável, impassível de modificações circunstanciais, firme para embasar a solução do litígio, solução esta que, uma vez tendo adquirido estabilidade, recoberta por autoridade que advém da própria lei, também se torna imutável e indiscutível, além de ter força para impedir a reabertura de discussões sobre os fatos e fundamentos jurídicos que, utilizados no primeiro processo como causa de pedir, não mais poderão desempenhar a mesma função em outro posterior processo, uma vez que esgotada a sua capacidade em dar sustentação a novos pleitos, novas demandas.

29. A responsabilidade de articular é exclusiva do autor quando da produção de sua inicial, e não pode ser suprida pela interferência do juiz, descabendo proteção exacerbada do Estado relativa ao cumprimento de tal responsabilidade, especialmente, diante do princípio dispositivo, o qual assegura que a parte pode deixar de praticar determinados atos ou de pleitear por certas providências em juízo, bastando que isto corresponda ao seu desejo. Além do mais, qualquer um tem bastante condição de depurar as circunstâncias fáticas que o envolvem para delas extrair as ocorrências relevantes e que, identificadoras de alguma violação

---

[24] EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO entende que "... a adoção do princípio da preclusão visa pôr ordem no procedimento, o que é essencial para proporcionar os resultados que dele todos esperam" (*Preclusão (Processo Civil)*. In *Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 152).

[25] ESTAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO. *La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, p. 56-57.

de regra de direito, possibilitam ou justificam uma demanda. Logo, percebe-se que a demanda é produto da manifestação clara de vontade do requerente, esta que é autônoma e livre, podendo e devendo ser expressada com toda a amplitude que lhe garante o sistema, sendo que, uma vez expressada esta, torna-se vinculativa, na medida em que serve à delimitação do objeto do juízo[26], como margem da atuação judicante, que não mais poderá daquela demarcação se desprender, o que acarreta em uma prestação de tutela nos exatos moldes pretendidos, sob pena de, inclusive, se por em risco a regularidade do julgamento. A idéia de uma preclusão que atinja aspectos ligados a esta atividade do autor apenas contribui para que a mesma seja ordenadamente desenvolvida e provoca venha o articulado a ser apresentado com todos os fatos e fundamentos jurídicos envolvidos na demanda, como também, sejam deduzidos todos os pedidos daquele conjunto derivados, tudo com o sentido de possibilitar efetivo contraditório e evitar a necessidade da existência de outros posteriores processos que viriam a ser baseados naqueles mesmos fatos e fundamentos, principalmente, com uma perda irreparável de tempo.

30. A eficácia preclusiva da coisa julgada na forma alvitrada viria a trabalhar como um reforço aos critérios ordenadores do procedimento, e, na mesma proporção, do instituto da preclusão[27], critérios e instituto que, certamente, não são prestigiados pela fórmula atual de interpretar-se o art. 474, do Código de Processo Civil, interpretação esta que conduz à permissão de efetuar as alegações, que já poderiam – ou, na verdade, deveriam – ter sido feitas precedentemente, em processo subsequente a outro já julgado e que envolveu os mesmos fatos e fundamentos jurídicos reapresentados em juízo para mais um julgamento.

---

[26] Destacam LUIGI PAOLO COMOGLIO, CORRADO FERRI e MICHELE TARUFFO, ser um monopólio da parte a decisão de promover ao processo, assim como monopolístico é o seu poder em definir o objeto do litígio ao qual o juízo está adstrito (*Lezioni sul processo civile*. 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998, p. 237).

[27] ESTAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO. *La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, 2009, p. 134.

31. A preclusão gerada pela eficácia preclusiva da coisa julgada deve ser compreendida como sendo de intensidade média, ou seja, não incidirá desde o ato inicial do processo[28], porquanto, apesar de em nosso ordenamento estar acolhida a teoria da substanciação, e um regime de preclusão rígido, o processo civil de resultados, e que se queira efetivo, deve possibilitar uma ampliação controlada da demanda, desde que isto se mostre compatível com o todo da causa, sirva para concentração dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes ao litígio existente entre as partes em um único processo, contribuindo para um melhor desenvolvimento da instrução, para encurtamento e otimização do tempo a ser consumido para que se possa resolver, na íntegra, as controvérsias apresentadas, com a eliminação da ocorrência de decisões eventualmente divergentes e que, por certo, acarretariam em desprestígio da atividade judiciária.

32. Em que pese a correta interpretação do texto do art. 474, do Código de Processo Civil, permita, como visto, alargar os horizontes da eficácia preclusiva da coisa julgada, seria, agora, preocupante que o acerto do conteúdo da norma se operasse na base doutrinária e repercutisse, posteriormente, na jurisprudência, pois a dúvida maior consistiria em responder qual seria o marco inicial para que se passasse a ter sobre o dispositivo de lei analisado a compreensão neste trabalho alvitrada. Assim, o que se pode sugerir é que, visualizados os benefícios da interpretação defendida, assentado que a mudança do entendimento referente à atuação da preclusão no processo é algo que não compromete em nada as garantias constitucionais a este instrumento pertinentes, fosse editada norma, nos moldes do art. 400, da *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola, com o que estaria resolvido o problema acima indicado, já que tal norma não teria efeitos retroativos, e somente incidiria nos processos iniciados sob a sua vigência[29].

---

[28] Como ocorre, aliás, no ordenamento espanhol, como se pode constatar pela combinação do conteúdo dos arts. 401, § 2º; 412; 424; 426; 433, § 3º; 443, da *Ley de Enjuiciamiento Civil* (ESTAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO. *La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, 2009, p. 145).

[29] Narra JOAQUÍN SILGUERO STAGNAN sobre a oportuna mudança operada na lei processual espanhola, reportando à anterior existência de dúvidas sobre qual a exata atuação da preclusão no âmbito das alegações, sobre a existência ou não de uma regra preclusiva implícita pertinente às distintas causas de pedir que pudesse interferir na faculdade do autor em utilizar de distintas causas de pedir para obter a mesma tutela jurídica (*La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, 2009, p. 177).

33. O ônus de alegar se concebe como modo de impulsionar, quem esteja a ele sujeito, a trazer para o processo todos os elementos necessários a um julgamento definitivo sobre a lide, funcionando, portanto, como instrumento para eliminação das incertezas[30], atuando para que haja a pacificação social que se almeja no processo, porém, com justiça[31], esta retirada exatamente da análise que se poderá fazer de todo o acervo de informações carreadas ao processo, as quais passam a possibilitar um conhecimento mais profundo e detalhado da situação concreta que fez surgir a controvérsia que se quer ter solvida, único caminho para se chegar a uma decisão justa.

34. A regra do art. 474, do Código de Processo Civil, pode ser utilizada nos procedimentos arbitrais a fim de promover a sua eficiência, quando então as sentenças arbitrais passarão a ter efeitos conclusivos e preclusivos em relação a futuros processos arbitrais ou do juízo ordinário[32].

35. A sentença arbitral tem efeitos preclusivos em futuros procedimentos arbitrais assim como em relação às alegações, causas de pedir, e questões de fato ou de direito, as quais podendo ter sido levantadas no processo, não o foram, resultando para aquele que provocar a existência de novo procedimento arbitral com base naquelas mesmas alegações, causas de pedir, questões de fato ou de direito, em eventual condenação por litigância de má-fé e abuso do processo[33].

36. Não entendemos correta a forma habitual de interpretar-se o texto do art. 474, do Código de Processo Civil. Não pela circunstância de a doutrina majoritária afirmar que este dispositivo não provoca o alargamento do âmbito da *res*

---

[30] STAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO *La preclusión de alegaciones en el processo civil*. Navarra: Civitas, 2009, p. 215.
[31] GUASP, JAIME. *Concepto y metodo de Derecho Processal*. Madrid: Civitas, 1997, p. 43.
[32] Conclusão inspirada em texto de regra constante da Resolução nº 01/2006 (Annex 2 International Law Association Recommendations on res judicata and arbitration**)**, emitida durante a 72th Conference of the International Law Association, ocorrida em Toronto, Canadá, entre 4-8 de junho de 2006.
[33] Conclusão inspirada em texto de regra constante da Resolução nº 01/2006 (*Annex 2 International Law Association Recommendations on res judicata and arbitration***)**, emitida durante a *72th Conference of the International Law Association*, ocorrida em Toronto, Canadá, entre 4-8 de junho de 2006.

judicata – o que talvez não seja totalmente verdadeiro[34] –, nem permite, pelo seu teor, se tenham por indiscutíveis fatos e fundamentos jurídicos que concorreram, logicamente, para que se pudesse chegar ao julgamento da lide. Primeiro, porque também concordamos que não há julgamento implícito[35]. Ao depois, porque não é a coisa julgada que se relaciona diretamente com os fatos e fundamentos mencionados, e sim a sua eficácia preclusiva, que diz respeito às questões logicamente subordinantes, quando a lide seja a mesma anteriormente já decidida, ou quando para o julgamento da segunda ação devam ser observadas e respeitadas as questões analisadas e julgadas no processo precedente para que se possa julgar a ação subsequente[36].

37. Pensamos que julgamento somente há por expresso, ou seja, ou a matéria foi submetida a julgamento e este concretamente ocorreu, ou a matéria sequer foi

---

[34] Em alguns particulares casos, pode o fundamento da decisão judicial, tanto quanto o dispositivo, ficar recoberto pela autoridade da coisa julgada, sendo que, no nosso ordenamento, talvez o maior e mais expressivo exemplo seja o julgamento proferido nas ações declaratórias de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, e, ainda, ação de descumprimento de preceito fundamental (efeito transcendente dos motivos determinantes. Nesse sentido a jurisprudência do STF: ADI 2.868/PI, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; Rcl 1.987/DF, rel. Min. MAURÍCIO CORREA; RE 203.498-Agr/DF, rel. Min. GILMAR MENDES; e Rcl 1.722/RJ, rel. Min. CELSO DE MELLO).

[35] Como sustenta MARIA TERESA DE PADURA BALLESTEROS, "... *si non hay pronunciamiento, ni expreso, ni tácito, no puede decirse que existe cosa juzgada, ni expresa, ni tácita*" (*Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada*. Valencia: Tirant lo blanch, 2002, p. 97). Poderíamos pensar, inclusive, estarem desatendidos os comandos dos arts. 2º, e 128, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o juiz, julgando algo não posto regularmente em juízo, e, pior, de forma implícita, agiria de ofício, surpreendendo as partes.

[36] Reflitamos sobre a hipótese em que haja o reconhecimento da paternidade e respectiva condenação do réu a prestar alimentos ao autor. Não está vedada a possibilidade de um segundo processo envolvendo a mesma relação jurídica que deu causa ao primeiro processo, porém, nesta nova ação não se poderá mais questionar a existência do vínculo da paternidade, apenas, por fatos supervenientes, o valor da prestação alimentícia ou, até mesmo, a sua extinção, ou seja, viável é uma ação revisional de alimentos, ou uma exoneratória da obrigação antes constituída, jamais outra para provocar uma reanálise da decisão que reconheceu a paternidade. Também poderíamos pensar em uma ação de separação judicial, na qual decretada esta, determinado que a partilha seria feita em iguais proporções sobre o patrimônio que restasse identificado em sede de liquidação de sentença, não mais seria cabível qualquer rejulgamento de questões definidas durante a fase de conhecimento, a ser complementada na liquidação referida, pois a separação decretada já não poderá ser revertida – isto para o caso de as partes não pretenderem a reconciliação –, assim como o critério de partilha que já veio definido, não pode ser alterado, e deve ser seguido para definição do direito das partes sobre o patrimônio que restar identificado na fase antes mencionada. Assim é que, de fato, como o faz JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, pode ser afirmado que "... subpõem-se à eficácia preclusiva da *res iudicata* todas as questões cuja apreciação pudesse influir no teor do julgamento proferido...", sendo que a coisa julgada só impede a reapreciação das questões logicamente subordinantes enquanto possa o seu comando subsistir (*A eficácia preclusiva da coisa julgada material*. In *Revista Forense*, ano 68, v. 238, Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1972, p. 57).

submetida ao conhecimento judicial, e, desta maneira, sobre ela não se tem qualquer pronunciamento, muito menos de maneira implícita, que, no caso, estaria, inclusive, vedado, ao menos por infringir, de modo muito evidente, ao princípio do contraditório. Daí que somente há sentido na disposição do art. 474, do Código de Processo Civil, enquanto se percebe que ele, ao mencionar alegações e defesas dedutíveis o faz para impedir que estas questões venham a ser deduzidas em outro futuro processo, não para que se tenham como julgadas, apenas para determinar que a faculdade de deduzi-las ficou preclusa em virtude da conduta adotada pelas respectivas partes na produção de alegações ou defesas, sendo que esta específica preclusão é que devemos chamar de eficácia preclusiva da coisa julgada.

38. Em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada, não restam questões em situação de incerteza, ou seja, que fossem passíveis de ser objeto de alegação, análise e julgamento em futuro processo, pois aquela acarreta em preclusão da faculdade de alegação dos fatos e fundamentos jurídicos existentes ao momento da propositura da ação e até o trânsito em julgado da sentença proferida, momento após o qual não mais será viável o exercício útil da ação, o qual ficou esgotado na última oportunidade aberta para que viesse o autor apresentar a sua demanda.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, ROBERT. *Teoria dos direitos fundamentais* (*Theorie der Grundrechte*) trad. da 5ª ed. alemã, Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALLORIO, ENRICO. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935.

ALSINA, HUGO. *Tratado teorico pratico de Derecho Procesal Civil y Comercial*. t. I. 2ª ed.; t. III. 2ª ed. Buenos Aires: EDIAR, 1963 e 1961.

ALVIM, ARRUDA. *Manual de Direito Processual Civil*. *Parte geral*. v. 1. 11ª ed. São Paulo: RT, 2007.

ALVIM, EDUARDO ARRUDA. *Direito Processual Civil*. 2ª ed. reform., atual. e ampl. da obra *Curso de direito processual civil*. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Antecipação da tutela*. Curitiba: Juruá, reimp. 2008.

ALVIM, THEREZA. *Repensando a coisa julgada*. In *Revista Autônoma de Processo*, nº 2, Curitiba: Juruá, jan.-mar. 2007, p. 307-321.

ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE. *Noções Elementares de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

ARAGÃO, EGAS DIRCEU MONIZ DE. *Sentença e coisa julgada. Exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

_____. *Preclusão (Processo Civil)*. In *Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989, p. 141-183.

ARGENTINA. *Código Processal Civil y Comercial de la Nación*. Buenos Aires: Zavalia, 2007.

ARISTÓTELES. *A Política*. 2ª ed. trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ASSIS, ARAKEN DE. *Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada*. In *Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1989, p. 109-129.

_____. *Cumulação de ações*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Manual da execução*. 11ª ed. rev. ampl. e atual. com a reforma processual – 2006/2007. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos*. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Araken%20%de%Assis%20-%20 formatado.pdf. Acessado em 10 de janeiro de 2010.

ÁVILA, HUMBERTO. *Teoria dos princípios (da definição à aplicação dos princípios jurídicos)*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BALENA, GIAMPIERO. *Preclusioni di merito e preclusioni instruttorie nel processo civil riformato*. Disponível em: http://www.csm.it/quaderni/quad_92.htm. Acessado em 16 de junho de 2009.

BALLESTEROS, MARIA TERESA DE PADURA. *Fundamentación de la sentencia, preclusión y cosa juzgada*. Valencia: Tirant lo blanch, 2002.

BARBI, CELSO AGRÍCOLA. *Da preclusão no processo civil*. In *Revista Forense*, ano 52, v. 158, Rio de Janeiro: Forense, mar.-abr. 1955, p. 59-66.

_____. *Garantias constitucionais processuais*. In *Revista dos Tribunais*, v. 659, ano 79, São Paulo: RT, setembro 1990, p. 7-12.

BARBOSA, ANTÔNIO ALBERTO ALVES. *Da preclusão processual civil*. 2ª ed. rev. e atual. 2ª tiragem, com notas remissivas à legislação processual vigente por Antonio Cezar Peluso. São Paulo: RT. 1994.

BEDAQUE, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Direito e processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, s.d.

BERIZONCE, ROBERTO O. *Derecho Procesal Civil actual*. Buenos Aires: Abeledo-Perot, 1999.

_____. *El "bloque de constitucionalidad" como pivote de las políticas públicas em la área de la justicia*. In *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. v. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008, p. 181-198.

BOBBIO, NORBERTO. *Teoria geral do direito (Teoria generale del diritto)*. trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil*. v. 1; *Procedimento comum: ordinário e sumário*. v. 2. t. I. São Paulo: Saraiva, 2007.

BULOS, UADI LÂMMEGO. *Constituição Federal anotada*. 8ª ed. rev. e atual. até a EC nº 56/2007. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZAID, ALFREDO. *Despacho saneador. Coisa julgada e preclusão. Distinção (Consultas e Pareceres)*. In *Revista dos Tribunais*, ano 51, v. 320, jun. 1962, p. 42-58.

CÂMARA, ALEXANDRE FREITAS. *Lições de Direito Processual Civil*. v. I. 17ª ed. inteiramente revista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
CAMPBELL, JUAN COLOMBO. *Funciones del Derecho Procesal Constitucional*. In *Revista Ius et praxis*. Ano 8, v. 8, nº 2. Talca: Universidad de Talca, 2002, p. 11-69.

CANOTILHO, JOSÉ JOAQUIM GOMES. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. brasileira. 2ª ed. portuguesa. São Paulo: RT, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARNELUTTI, FRANCESCO. *Derecho Processal Civil y Penal*. t. 4. *Biblioteca Clássicos del Derecho*. trad. Enrique Figueroa Alfonzo. México: Harla, 1997.

_____. *Instituições do Processo Civil*. v. I. trad. da 5ª ed. italiana, rev. e atual. pelo próprio autor, por Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARVALHO, MILTON PAULO DE. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.

_____. *Os princípios e um novo Código de Processo Civil*. In *Bases científicas para um renovado Direito Processual*. v. 1. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008, p. 199-239.

CASSAD, ROBERT C.; CLERMONT, KEVIN M. *Res judicata. A handbook on its theory, doctrine, and practice*. Durham: Carolina Academic Press, 2001.

CASTILLO, NICETO ALCALÁ-ZAMORA. *Estudios de teoria general e historia del proceso*. t. I. Ciudad de México: UNAM, 1974.

CHILE. *Codigo de Procedimiento Civil. Edición Oficial*. 15ª ed. Chile: Editorial Juridica, 2000.

CHIOVENDA, GIUSEPPE. *Instituições de Direito Processual Civil* (*Instituzioni di Diritto Processuale Civile*). v. I. 3ª ed. trad. da 2ª ed. italiana por Paolo Capitanio. Anotações de Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO; GRINOVER, ADA PELLEGRINI; DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. *Teoria geral do processo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COELHO, FÁBIO ULHOA. *Curso de Direito Civil. Parte Geral*. v.1. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMOGLIO, LUIGI PAOLO. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: CEDAM, 1970.

_____. *Il principio di economia processuale*. t. I. Padova: CEDAM, 1980.

_____. *Garanzie costitucionale e "giusto processo" (modeli a confronto)*. In *REPRO*, nº 90, ano 23, São Paulo: RT, abr.-jun. 1998, p. 95-150.

_____; FERRI, CORRADO; TARUFFO, MICHELE. *Lezioni sul processo civile*. 2ª ed. Bologna: Il Mulino, 1998.

_____. *Il "giusto processo"civile nella dimensione comparatistica*. In *REPRO*, nº 108, ano 27, São Paulo: RT, out.-dez. 2002, p. 133-183.

_____. *Garanzie minime del "giusto processo" civile negli ordinamenti ispano-latinoamericani*. In *REPRO*, nº 112, ano 28, São Paulo: RT, out.-dez. 2003, p. 159-176.

COUTURE, EDUARDO J. *Fundamentos do Direito Processual Civil (Fundamentos del Derecho Procesal Civil)*. trad. Benedicto Giaccobini. Campinas: RED, 1999.

_____. *Estudios de Derecho Procesal Civil. La Constitución y el Proceso Civil*. t. I. 4ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2003.

CRETELLA NETO, JOSÉ. *Fundamentos principiológicos do Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DESTEFENNI, MARCOS. *Curso de Processo Civil. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Fundamentos do Processo Civil moderno. v. I. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. I, II e III. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Relativizar a coisa julgada material*. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, nº 2, vol. 2, jul-dez. 2001, p. 7-45.

_____. *Capítulos de sentença*. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Nova era do processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINTILHAC, M. JEAN-PIERRE. *La verité de la chose jugée*. Disponível em : http://www.courdecassation.fr/publications_cour_26/rapport_annuel_36/rapport_2004_173/deuxieme_partie_etudes_documents_176/etudes_theme_verite_178/jugee_m._6392.html?_Imp=1. Acessado aos 15 de janeiro de 2010.

DORONZO, ADRIANA. *Il regime delle preclusioni con riguardo alla costituzione del convenuto. L'intervento del terzo*. (Relazione ad Incontro di studi del Consiglio Superiore della Magistratura. Roma, ottobre 1997). Disponível em: http://www.trani-ius.it/opinioni/Dor3.htm. Acessado em: 16 de junho de 2009.

DWORKIN, RONALD. *Uma questão de princípio (A matter of principle)*. trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ESTADOS UNIDOS. *Standard California Codes. Four-in-one. Civil – Civil Procedure – Evidence – Rules of Court*. New York: Matthew Bender, 2008.

ESTAGNAN, JOAQUÍN SILGUERO. *La preclusión de alegaciones en el proceso civil*. Navarra: Civitas, 2009.

FABRÍCIO, ADROALDO FURTADO. *A coisa julgada nas ações de alimentos*. Disponível em : http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20 Fabr%C3% ADcio(2)%20-formatado.pdf. Acessado em 10 de janeiro de 2010.

FAZZALARI, ELIO. *Instituições de Direito Processual (Instituzioni di diritto processuale)*. trad. da 8ª ed. italiana, Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRARI, SANTO; FERRARI, ROBERTO; FERRARI, GIORGIO. *Còdice di Procedura Civile*. Milano: Hoepli, 2006.

FERRAZ, CRISTINA. *Prazos no processo de conhecimento. Preclusão, prescrição, decadência, perempção, coisa julgada material e formal*. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 47). São Paulo: RT, 2001.

FRANÇA. *Code Civil*. Paris: Litec, 2004.

_____. *Noveau Code de Procédure Civil*. 95ª ed. Paris: Dalloz, 2003.

FUX, LUIZ. *Curso de Direito Processual Civil. Processo de conhecimento. Processo de execução. Processo cautelar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARRIDO, TOMÁS RUBIO. *Cosa juzgada y tutela judicial efectiva*. In *Derecho privado y Constitución*, nº 16, enero-diciembre 2002, La Rioja: Universidad de La Rioja, p. 259-392. Disponível em: http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo? codigo=294626. Acessado em 02 de fevereiro de 2010.

GIANNICO, MAURÍCIO. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. rev. e atual. de acordo com a Reforma do CPC. Coleção Theotonio Negrão. São Paulo: Saraiva, 2007.

GÓMEZ, JUAN M. INFANTES. *Consideraciones sobre el objeto del proceso. Su determinación e influencia sobre el mismo*. Disponível em: http://www.biblopia.com/descarga.php?j=ZZai. Acessado aos 23 de outubro de 2009.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. *Direito Civil brasileiro. Parte Geral*. v. 1. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO FILHO, VICENTE. *Direito Processual Civil brasileiro*. v. 2. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, ADA PELLEGRINI. *O processo. Estudos e pareceres*. São Paulo: Perfil, 2005.

GUASP, JAIME. *Concepto y metodo de Derecho Processal*. Madrid: Civitas, 1997.

GUIMARÃES, LUIZ MACHADO. *Preclusão, coisa julgada, efeito preclusivo*. In *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro – São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969.

GARCIA, GUSTAVO FILIPE BARBOSA. *Considerações sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada*. In *Revista de Processo*, ano 30, nº 130, São Paulo: RT, dez. 2005, p. 49-63.

HABSCHEID, WALTER J. *L'oggetto del processo nel diritto processuale civile tedesco*. In *Rivista di Diritto Processuale*, v. 3, anno XXXV (seconda serie). Padova: CEDAM, luglio-settembre 1980.

_____. *Introduzione al Diritto Processuale Civile comparato*. Rimini: Maggioli, 1985.

HEINITZ, ERNESTO. *I limiti oggettivi della cosa giudicata*. Studi di Diritto Processuale diretti da Piero Calamandrei. Padova: CEDAM, 1937

ITÁLIA. *I Còdici Esplicati. Còdice Civile (spiegato articolo per articolo)*. Federico del Giudice (Cord.). Napoli: Giuridiche Simone, 2009.

JOLOWICZ, J. A. *On Civil Procedure*. Cambrige: Cambrige University Press, 2000.

KELSEN, HANS. *Teoria geral das normas (Allgemeine theorie des normen)*. trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

LA CHINA, SERGIO. *Manuale di Diritto Processuale Civile. Le disposizioni generali*. v. I. Milano: Giuffrè, 2003.

LARENZ, KARL. *Derecho justo – fundamentos de la ética jurídica* (*Richtiges Recht*). trad. Luiz Diéz-Picazo. Madrid: Civitas, 1985.

LENT, FRIEDRICH. *Diritto Processsuale Civile tedesco*. *Il procedimento de cognizione*. Parte 1. trad. Eduardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.

LEONEL, RICARDO DE BARROS. *Causa de pedir e pedido. O direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, ENRICO TULLIO. *Efficacia ed autorità della sentenza (ed altri scritti sulla cosa giudicata)*. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. *Processo de execução*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968.

_____. *Manual de Direito Processual Civil (Manuale di Diritto Processuale Civile)*. 3ª ed. v. I. trad. e notas por Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Eficácia e autoridade da sentença (e outros escritos sobre a coisa julgada)*. 4ª ed. trad. Alfredo Buzai e Benvindo Aires. Notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Estudos sobre o Processo Civil brasileiro*. s.l.: Bestbook, 2004.

LÓPEZ, SONIA CALAZA. *El alcance virtual de la cosa juzgada material*. Disponível em: http://www.aranzadi.net/index.php/informacion-juridica/actualidad -jurídica - aranzadi/773/comentario-legislacion/el-alcance-virtual-de-la-cosa-juzgada-material. Acessado aos 20 de junho de 2009.

_____. *La cosa juzgada en el Proceso Civil y Penal*. In *Boletín de la Faculdad de Derecho de la UNED*, nº 24, 2004, p. 131-146. Disponível em: http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:BFD-2004-24-10040&dsID=PDF. Acessado em 15 de faveriro de 2010.

LUCON, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS. *Devido processo legal substancial e efetividade do processo*. In *O Processo na Constituição*. Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 269-299.

MACHADO, ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA. *Código de Processo Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2008.

MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO. *Coisa julgada, "collateral stoppel" e eficácia preclusiva "secundum eventum litis"*. In *Revista dos Tribunais*, v. 608 , ano 75, São Paulo: RT, jun. 1986, p. 23-33.

MANDRIOLI, CRISANTO. *Corso di Diritto Processuale Civile*. *Il processo di cognizione*. v. II. 10 ed. Torino: Giappichelli, 1995.

MANZANARES, RAQUEL CASTILLEJO. *Comentário a la Sentencia de la Audiência Provincial de Zaragoza de 25 de marzo de 2004*. In *Revista Xurídica Galega*.

Disponível em: https://www.rexurga.es/pdf/COL211.pdf. Acessado aos 29 de junho de 2009.

MARCATO, ANTONIO CARLOS. *Preclusões: limitação ao contraditório?* In *Revista de Processo*, ano V, nº 17, jan.-mar. 1980, p. 105-114.

_____. (Coord.)**.** *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Procedimentos especiais*. 12ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, LUIZ GUILHERME. *Procedimentos especiais*. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Coisa julgada inconstitucional. A retroatividade da decisão (in)constitucional do STF sobre a coisa julgada. A questão da relativização da coisa julgada*. São Paulo: RT, 2008.

_____; MITIDIERO, DANIEL. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MARQUES, JOSÉ FREDERICO. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II, III e V. rev., atual. e compl. por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA; **WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM.** *Processo Civil moderno. Parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, JOSÉ MIGUEL GARCIA. *Processo Civil moderno. Execução*. v. 3. São Paulo: RT, 2008.

MELLADO, JOSÉ MARIA ASENCIO. *Derecho Procesal Civil. Parte Primera.* 3ª ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2008.

MELLO FILHO, JOSÉ CELSO DE. *A tutela judicial da liberdade*. In *Revista dos Tribunais*, v. 526, ano 68, São Paulo: RT, agosto 1979, p. 291-302.

MENCHINI, SERGIO. *I limiti oggetivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1987.

MENDES, JOÃO DE CASTRO. *Limites objectivos do caso julgado no processo civil*. Lisboa: Ática, 1968.

MESQUITA, JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE. *Da ação civil*. São Paulo: RT, 1975.

_____. *Coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. *Teses, estudos e pareceres de processo civil*. v. 1. São Paulo: RT, 2005.

MIRANDA, JORGE. *Manual de Direito Constitucional*. t. II. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MIRANDA, PONTES DE. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. I. 5ª ed.; t. III. 4ª ed. rev. e aumentada por Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1996 e 1998.

_____. *Sistema de Ciência Positiva do Direito. Fundamentos metodológicos do critério e da investigação científica*. t. IV. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

_____. *Tratado de Direito Privado. Parte Geral. Exceções, direitos mutilados, exercício dos direitos, pretensões, ações e exceções, prescrição*. t. 6. atual. por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000.

MITIDIERO, DANIEL FRANCISCO. *Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva*. In *Revista Forense*, ano 102, v. 388, Rio de Janeiro: Forense, nov.-dez. 2006, p. 51-78.

MONTELEONE, GIROLAMO. *Diritto Processuale Civile*. 3ª ed. *Interamente riveduta e aggiornata*. Padova: CEDAM, 2002.

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. *Algumas inovações do Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito /article/viewPDFInterstitial/7188/5138. Acessado aos 18 de janeiro de 2010.

_____. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material*. In *Revista Forense*, ano 68, v. 238, Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1972, p. 54-60.

_____. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. Temas de direito processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*. In *Revista de Processo*, ano IX, nº 34, São Paulo: RT, abr.-jun. 1984, p. 273-285.

_____. *Direito aplicado II (Pareceres)*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. V. 11ª ed. rev. e atual. (inclusive de acordo com o novo Código Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *O novo Processo Civil brasileiro. Exposição sistemática do procedimento*. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *Temas de Direito Processual*. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, NELSON. *Eficácia preclusiva da coisa julgada. Questão prejudicial* [Parecer]. In *Revista de Processo*, ano XIII, nº 51, São Paulo: RT, jul.-set. 1988, p. 164-167.

_____. *Princípios do processo na Constituição Federal*. Processo civil, penal e administrativo. 9ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

_____; NERY, ROSA MARIA ANDRADE. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor*. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. *Código de Processo Penal comentado*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

NUNES, JOÃO BATISTA AMORIM DE VILHENA. *Ação rescisória: cabimento*. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 5, nº 2, São Paulo: Imprensa Oficial, jul.-dez 2004, p. 145-177.

_____. *A Emenda Constitucional 45/04 e a garantia de efetivo acesso à ordem jurídica justa (Da tempestividade da tutela jurisdicional, do respeito ao devido processo legal e o enfrentamento do dano marginal)*. In *Revista Autônoma de Processo*, n. 3. Curitiba: Juruá, abr.-jun. 2007, p. 21-48.

_____. *A técnica da petição inicial e seus requisitos (uma abordagem inspirada na instrumentalidade do processo)*. In *Revista Autônoma de Processo*, n. 4. Curitiba: Juruá, jul.-set. 2007, p. 207-232.

_____. *Da coisa julgada prevalente*. In *Revista da Escola Paulista da Magistratura*, ano 9, nº 1, São Paulo: Imprensa Oficial, jan.-jun. 2009, p. 75-90.

OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO ALVARO. *Do formalismo no Processo Civil*. 2ª ed. rev. e acrescida de apêndice. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Coisa julgada. Respeito que merece. Interpretação da sentença. Princípios pertinentes. À luz do sistema jurídico brasileiro, mostra-se inadmissível afrontar o comando transitado em julgado no processo de conhecimento, com amparo na aplicação do princípio da razoabilidade. Efeito pan-processual da eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do art. 474 do CPC (Parecer)*. In *Revista de Processo*, ano 31, nº 142, São Paulo: RT, dez. 2006, p. 239-250.

OTERO, PAULO. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993.

PERELMAN, CHAÏM. *Ética e Direito* (*Éthique et droit*). 1ª ed. 3ª tiragem. trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PÉREZ, ALEX CAROCCA. *Garantía constitucional de la defensa procesal*. Barcelona: Bosch, 1998.

PETRELLA, VIRGINIA. *Le definizione del thema decidendum, la progressiva formazione della cosa giudicata ed i limitti del giudicato esterno nel modelo ordinario di cognizione per effetto dell'applicazione dell'art. 111 Cost.* Disponível em: http://host.uniroma3.it/centri/crispel/intervento%20Petrella.pdf. Acesso em 18 de fevereiro de 2010.

PINA, RAFAEL DE; LARRAÑAGA, JOSE CASTILLO. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*. 10ª ed. rev., aument. e atual. por Rafael de Pina Vara. México: Porrua, 1974.

PINTO, JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: RT, 2007.

PLATÃO. *As leis, ou a legislação e epinomis*. trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 1999.

PODETTI, J. RAMIRO. *Teoria y tecnica del Proceso Civil y trilogia estructural de la Ciencia del Proceso Civil.*. Buenos Aires: EDIAR, 1963.

PORTO, GILBERTO SÉRGIO. *Coisa julgada civil*. 3ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT.

PORTUGAL. *Código de Processo Civil. Novo regime da acção executiva. (alterado pelo Decreto-lei nº 38/2003, de 8 de março)*. 4ª ed. J. A. Santos (Coord.). Lisboa: DisLivro, 2003.

RADBRUCH, GUSTAV. *Filosofia do Direito*. 6ª ed. rev. e acrescida dos últimos pensamentos do autor. trad. Prof. L. Cabral de Moncada. Coimbra: Arménio Amado, 1997.

RAWLS, JOHN. *Teoría de la justicia*. 2ª ed. trad. María Dolores Gonzáles. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

REALE, CONCETA PAPPALARDO. *Riflessi sulle procedure concorsuali della riforma del processo civile*. Disponível em: http://www.agatavvocati.it/UserFiles/File/Atti/obiettivo%20Riforma/RelDiCapua.pdf. Acesso em 16 de junho de 2009.

REDENTI, ENRICO. *Diritto Processuale Civile. Il processo ordinario de cognizione. Il procedimento di primo grado. Il sistema delle impugnazioni*. v. 2. 4ª ed. Milano: Giufreè, 1997.

REZENDE FILHO, GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1951.

RIZZARDO, ARNALDO. *Limitações do trânsito em julgado e desconstituição da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROCHA, CESAR ASFOR. *A luta pela efetividade da jurisdição*. São Paulo: RT, 2007.

ROSENBERG, LEO. *Tratado de Derecho Procesal Civil. El procedimiento de sentencia*. t. II. trad. Ângela Romera Vera. Buenos Aires: EJEA, 1955.

ROSS, ALF. *Direito e Justiça* (*On law and justice*). trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2000.

SANSEVERINO, MILTON. *Prescrição: da ação, do direito ou da pretensão?* In *Revista Forense*, ano 73, v. 257, Rio de Janeiro: Forense, jan.-mar. 1977, p. 413-414.

SANTOS, ERNANE FIDÉLIS DOS. *Manual de Direito Processual Civil. Processo de conhecimento*. v. 1. 9ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, MOACYR AMARAL. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil. Processo de conhecimento*. v. 1. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SEGUEL, ALEJANDRO ROMERO. *Notas sobre la cosa juzgada en el recurso de protección*. In *Revista chilena de derecho*, v. 26, Chile: Santiago, 1999, p. 503-515.

SICA, HEITOR VITOR MENDONÇA. *Preclusão processual civil*. 2ª ed. Coleção Atlas de Processo Civil. Coord. Carlos Alberto Carmona. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, OVÍDIO A. BAPTISTA DA. *Coisa julgada e efeitos da sentença. Teoria Geral do Processo Civil*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2006.

TALAMINI, EDUARDO. *Coisa julgada e sua revisão. Coisa julgada e Constituição. O regime infraconstitucional da coisa julgada. A ação rescisória e outros meios rescisórios típicos. Os limites da revisão atípica ('relativização') da coisa julgada. As sentenças inexistentes.* São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA, GUILHERME FREIRE DE BARROS. *O princípio da eventualidade no processo civil. Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil*. v. 10. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. *As reformas do Direito Processual Civil e o princípio constitucional da segurança jurídica*. In *O Processo na Constituição*. Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 235-267.

_____. *Processo de Execução e cumprimento de sentença*. 25ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LEUD, 2008.

TOMMASEO, FERRUCCIO. *Appunti di Diritto Processuale Civile. Nozioni introduttive*. 4ª ed. Torino: Giappichelli, 2000.

TROCKER, NICOLÒ. *Processo Civile e Costituzione. Problemi di Diritto tedesco e italiano.* Studi di Diritto comparato a cura di Mauro Cappelletti. Milano: Giuffrè, 1974.

TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. *A causa petendi no processo civil*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2001.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2007.

_____. *Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).* In *O Processo na Constituição*. Coord. Ives Gandra da Silva Martins e Eduardo Jobim. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 321-342.

TUCCI, ROGÉRIO LAURIA. *Curso de Direito Processual Civil. Processo Civil de conhecimento II*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

VÉSCOVI, ENRIQUE. *Hacia un Proceso Civil universal*. In *REPRO*, nº 93, ano 24, São Paulo: RT, jan.-mar. 1999, p. 179-190.

_____. *Teoria general del Proceso*. 2ª ed. Santa Fé de Bogotá: Editorial Temis, 1999.

VILANOVA, LOURIVAL. *Causalidade e relação no Direito*. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2000.

WAMBIER, LUIZ RODRIGUES (Coord.); ALMEIDA; FLÁVIO RENATO CORREIA DE; TALAMINI, EDUARDO. *Curso avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e processo de conhecimento*. v. 1. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2005.

WATANABE, KAZUO. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In *Participação e processo*. Coord. Ada Pellegrini Grinover et. al. São Paulo: RT, 1988. p. 128-135.

Portais na *Internet* acessados para complementar consulta à legislação, doutrina e jurisprudência mencionadas neste trabalho:

1) www.stf.jus.br
2) www.stj.jus.br
3) www.tj.sp.gov.br
4) www.tjrj.jus.br
5) www.tjrs.jus.br
6) www.tjmg.jus.br
7) www.supremecourtus.gov
8) www.gouvqc.ca
9) www.law.cornell.edu
10) www.legis.state.la.us
11) www.courts.gov.bc.ca
12) www.ca1.uscourts.gov
13) www.canii.org
14) www.uniroma3.it
15) www.agatavvocati.it
16) www.cortedicassazione.it
17) www.trl.pt
18) www.stj.pt
19) www.verbojuridico.com
20) www.trc.pt
21) www.bger.ch
22) www.ila-hq.org
23) www.leginfo.ca.gov
24) www.utcourts.gov
25) www.scjn.gob.mx
26) www.tsjdf.gob.mx
27) www.ucm.es
28) www.legifrance.gouv.fr
29) www.courdecassation.fr
30) www.csjn.gov.ar
31) www.scba.gov.ar
32) www.poderjudicial.cl
33) www.poderjudicial.gub.uy
34) www.tsj.gov.ve
35) www.abdpc.org.br
36) www.rexurga.es
37) www.biblopia.com
38) www.aranzadi.net
39) www.juridicas.unam.mx
40) www.dialnet.unirioja.es

RESUMO

NUNES, JOÃO BATISTA AMORIM DE VILHENA. *A eficácia preclusiva da coisa julgada (reconstruindo a interpretação do art. 474, do CPC)*. 2010. 120 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

No presente trabalho, após se passar em revista e relacionar alguns conceitos pertinentes ao direito de aceso à justiça, ao direito de ação, ao direito de defesa, ao princípio do devido processo legal, ao princípio da segurança jurídica, ao princípio do contraditório, ao princípio da igualdade, ao princípio da celeridade, ao princípio da economia processual, ao princípio da duração razoável do processo, e ao princípio da eventualidade, adentra-se a um estudo de aspectos referentes ao pedido, à causa de pedir, à preclusão, à coisa julgada, para com base neste material, seguir por uma análise que envolve a doutrina e jurisprudência de vários países, dos sistemas da *common law* e da *civil law*, para com isso permitir a visualização de como vem sendo tratada a questão dos efeitos preclusivos da coisa julgada, culminando com uma abordagem da questão no direito brasileiro, para ao final propor uma nova interpretação do teor do art. 474, do Código de Processo Civil, mais adequada e consentânea aos escopos de um processo de resultados, de um processo que conduza a uma solução firme, esta sendo intangível por ter sido proferida apenas após se ter garantido todas as possibilidades para que as partes atuassem de modo a preservarem os seus direitos, demonstrarem a sua razão, no curso de um processo equilibrado pela igualdade de tratamento dispensada aos seus participantes, tudo visando a garantir a sua eficácia, conduzir à afirmação deste como instrumento capaz de produzir resolução de litígios, apto a impedir a eternização das controvérsias.

Palavras-chave: Eficácia preclusiva da coisa julgada. Princípio da eventualidade. Preclusão. Coisa julgada.

RIASSUNTO

NUNES, JOÃO BATISTA AMORIM DE VILHENA. *L'efficacia preclusiva della cosa giudicata (ricostruendo l'interpretazione dell'articolo 474 del CPC)*. 2010. 120 p. Thesis (Ph.D.) - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2010.

Inizialmente, il lavoro esamina e riferisce alcuni concetti relativi al diritto di accesso alla giustizia, al diritto all'azione, al diritto di difesa, al principio del dovuto processo, al principio della sicurezza giuridica, al principio del contraddittorio, al principio della uguaglianza, al principio della celerità, al principio dell'economia processuale, al principio della ragionevole durata e al principio della eventualità. Continua con lo studio degli aspetti relativi alla richiesta, alla causa di richiesta, alla preclusione, alla cosa giudicata. Com base in questa introduzione, prossegue con la analisi che coinvolge la dottrina e la giurisprudenza in diversi paesi, i sistemi di common law e di civil law, in tal modo a permettere la visualizzazione di come sia mondialmente trattata la questione degli effetti preclusivi della cosa giudicata culminando con un approccio alla questione nel diritto brasiliano. Finalmente, propone una nuova interpretazione del testo dell'articolo 474 del Codice di Procedura Civile brasiliano, piú adeguata e consentanea agli scopi di un processo di risultati, di un processo che porti ad una soluzione solida, intangibile perché proferita solamente dopo aver garantito alle parti tutte le possibilità di agire per preservare i loro diritti e dimostrare le loro ragioni, nel corso di un processo equilibrato per la parità di trattamento dato ai partecipanti. Il lavaro ha per obbiettivi garantire l'efficacia, proporre uno strumento capace di risolvere la lite e adatto per evitare il perpetuarsi delle controversie.

Parole chiave: Efficacia preclusiva della cosa giudicata. Principio dell'eventualità. Preclusione. Res judicata.

ABSTRACT

NUNES, JOÃO BATISTA AMORIM DE VILHENA. *The preclusive effect of res judicata (reconstructing the interpretation of Article 474 of CPC).* 2010. 120 pg. Thesis (Ph.D.) - Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2010.

Initially, the essay inspects and reports some concepts related to the right of access to justice, the right of action, the right of defense, the principle of due process, the principle of legal certainty, the principle of contradictory, the principle of equality, the principle of celerity, the principle of procedural economy, the principle of reasonable process duration and the principle of eventuality. Then, continues with the study of issues related to the pleading, the cause of action, the preclusion, and the res judicata. Based on this introduction, follows the analysis of the doctrine and jurisprudence in different countries, the systems of common law and civil law, aiming to address the issue of preclusion effects of res judicata and approach the issue in the brazilian law. Finally, proposes a new interpretation of article 474 of the Brazilian Code of Civil Procedure, more appropriate and consentaneous to the scopes of a process "of results", a process that leads to a solid, intangible solution, since, during the whole process, it has been granted to the parties an even treatment and every opportunity to preserve their rights and demonstrate their reasons. The targets are: ensure the effectiveness, propose a tool suitable to solve litigation and able to avoid the perpetuation of controversies.

Keywords: Preclusive effect of res judicata. Principle of eventuality. Preclusion. Res judicata.